



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI n.º

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
EXPANDIR A FORÇA DE TRABALHO NA
ÁREA DE SAÚDE POR MEIO DO
TRABALHO DE VOLUNTÁRIOS, DURANTE
O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA
REFERIDO PELO DECRETO 59.291, DE 20
DE MARÇO DE 2020.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º Durante a vigência do estado de calamidade pública, conforme o Decreto 59.291 de 20 de março de 2020, o Município de São Paulo deverá implementar meios que estimulem a ampliação da força de trabalho na área da saúde a fim de suprir o incremento de infraestrutura e eliminar os riscos de colapso no sistema de saúde municipal.

Art. 2º O objetivo previsto no artigo 1º deverá ser concretizado, prioritariamente, por meio de trabalhadores voluntários, conforme termo firmado com o Município de São Paulo, com prazo determinado.

§ 1º O Município de São Paulo poderá estabelecer bolsa auxílio, com a finalidade de ajuda de custo, a ser mensalmente paga aos voluntários.

§ 2º Para efeito do disposto nesta lei, os trabalhadores voluntários poderão ser:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - Profissionais da saúde formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; e

II - Profissionais de saúde formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico voluntário.

§ 3º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas observará a seguinte ordem de prioridade:

I - Profissionais da saúde formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados; e

II - Profissionais da saúde formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício no exterior.

Art. 3º Para firmar o termo de prestação de serviços a título de trabalho voluntário, com o Município de São Paulo, o profissional de saúde deverá apresentar:

I - diploma expedido por instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País; ou

II - diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira acrescido de:

a - habilitação para o exercício no país de sua formação; e

b - Possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da atenção básica.

Parágrafo único. No caso dos previstos nos incisos I e II que se sujeitam à legalização consular será dispensada a tradução juramentada, aceitando-se documento original com tradução simples apensada.

Art. 4º As atividades voluntárias desempenhadas nos termos desta lei não geram vínculo empregatício de qualquer natureza.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º Para a mensuração do valor da bolsa auxílio voltada à ajuda de custo, prevista no artigo 2º, § 1º, o Município de São Paulo poderá utilizar as tabelas de remuneração dos profissionais dos quadros das carreiras da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Além do disposto no caput, a municipalidade poderá indenizar os voluntários com o ressarcimento de despesas referentes a:

I - despesas de moradia, que não poderão exceder a importância correspondente ao valor de 3 vezes o auxílio aluguel em vigor;

II - despesas com deslocamento dos voluntários participantes e seus dependentes legais.

Art.6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.

São Paulo, 02 de abril de 2020.

VEREADOR EDUARDO TUMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Como é de notório conhecimento, o mundo passa por uma epidemia de dimensões poucas vezes vistas, o que decorre da rápida propagação do novo corona vírus, responsável pela doença conhecida como covid 19.

Nas últimas semanas, o que se tem visto é o grande aumento do número de casos pelo mundo inteiro, inclusive com elevado número de óbitos.

A imprensa tem reportado que um dos efeitos mais graves da propagação reside no risco de colapso do sistema de saúde. Explica-se: como a covid 19 possui propagação extremamente rápida, a epidemia gera explosão da demanda por leitos hospitalares. Como tais leitos são limitados, as vagas podem se esgotar. Assim, muitas pessoas correm o risco de perecer sob os efeitos da doença sem o devido atendimento médico. Além disso, cidadãos acometidos por outros problemas de saúde também podem sofrer com a falta de leitos.

Em tal cenário, o Município de São Paulo passou a promover medidas voltadas a atacar tal problema, minimizando os efeitos da epidemia. Nesse contexto, destaca-se a construção de novos leitos provisórios, especialmente no Estádio do Pacaembu e no Anhembi.

Assim, fica evidente que o Município precisará agregar à sua força de trabalho mais profissionais que atuam na área da saúde. Razão pela qual emerge de forma clara a necessidade de aprovação do presente projeto.

Por tal razão, rogo aos Nobres colegas que apoiem o presente projeto para que encontre a sua aprovação.